## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010751-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil

Requerente: Walter Lorenzetti
Requerido: Banco Bradesco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Walter Lorenzetti propôs a presente ação contra o réu Banco Bradesco SA requerendo: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; b) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo.

O réu, em contestação de folhas 38/57, suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que não há que se falar em dano moral, uma vez que o réu não causou nenhum constrangimento ao autor a ensejar o pagamento de indenização.

Réplica de folhas 67/72.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

De início, de rigor a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do autor, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Afasto a preliminar de falta de interesse porque é matéria de mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mérito, sustenta o autor que terceiros estelionatários abriram indevidamente uma conta em seu nome junto ao banco réu, na qual teria sido depositada a quantia de R\$ 24.000,00, oriunda de um empréstimo realizado em seu nome por terceiros junto ao Banco BMG SA, causando-lhe transtornos. Aduz que, com relação ao Banco BMG SA já ajuizou a competente ação, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Alega que no curso da referida ação tomou conhecimento de que a conta corrente aberta por estelionatários em nome do autor ocorreu antes da realização daquele empréstimo. Sustenta que o valor oriundo do empréstimo junto ao Banco BMG SA, no valor de R\$ 24.000,00, foi transferido para a conta corrente aberta indevidamente em nome do autor junto ao réu, sob o nº 604352-6, agência 2458, cujo comprovante foi juntado pelo Banco BMG SA naquele processo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, por seu turno, sustenta que o autor é carecedor da ação por falta de interesse processual, uma vez que não requereu administrativamente o encerramento da conta, não havendo pretensão resistida.

Entretanto, não há que se falar em ausência de pedido administrativo de encerramento de conta, primeiro, porque não foi o autor quem compareceu na agência bancária para abrir a indigitada conta, não sendo obrigado a fazê-lo para encerrá-la. Segundo, porque de acordo com o artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Uma vez que a conta corrente foi aberta por terceiros indevidamente, utilizando-se de documentos falsos, evidente que não houve qualquer relação jurídica entre as partes, razão pela qual de rigor a procedência do pedido, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Procede, também, o pedido de indenização por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embora o réu alegue que não houve nenhuma movimentação na conta corrente, trazendo aos autos os documentos de folhas 62/63, o autor trouxe aos autos o comprovante de transferência bancária fornecido pelo Banco BMG SA, comprovando o depósito da quantia de R\$ 24.000,00 realizado na indigitada conta corrente (**confira folhas 19**).

As instituições financeiras respondem objetivamente por eventuais fraudes perpetradas por estelionatários, tendo o dever de desenvolver meios que inibam a prática de ilícitos. É o risco da atividade.

Os transtornos suportados pelo consumidor, que teve conta corrente aberta indevidamente por terceiros em seu nome, superam a esfera do mero aborrecimento, provocando angústia e sofrimentos que, sem dúvida, devem ser ressarcidos pela instituição financeira.

## Nesse sentido:

0328906-15.2009.8.26.0000 Responsabilidade civil Indenização Danos morais Contas correntes bancárias frias, abertas em nome do autor por terceiro mediante fraude Alegação dos réus de terem sido igualmente vítimas, que não tem como prosperar, evidente a falha do serviço Condenação corretamente decretada, inclusive à multa por descumprimento da inicial antecipação de tutela Provimento parcial dos apelos, apenas, para redução dos respectivos montante indenitários, nos termos do acórdão (Relator(a): Luiz Ambra; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2014; Data de registro: 24/06/2014; Outros números: 6622974700).

Por tais motivos, procede a causa de pedir relativa à indenização por danos morais.

Considerando a condição econômica das partes, tratando-se o réu de uma das maiores instituições financeiras mundiais e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar o réu no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e com juros de mora desde a data do ilícito, considerando, para tanto, a data da abertura da conta corrente, ou seja, 10/06/2009 (confira folhas 62). Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA